



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1764241 - SP (2018/0227322-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO AEJC
ADVOGADOS : ROBSON BARREIRAS RIBEIRO - SP235176
LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E OUTRO(S) - SP226795
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799A
EDUARDO SCHMITT JÚNIOR - SP281285
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JULIAN CARVALHO AEJC, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 289/290):

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADOS DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. FIES. PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DA RECOMPRA PELA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL DE UNIDADES DE CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESCULPIDAS NO ART. 649, do CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o alo judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III- A penhora aqui analisada, na verdade, advém de crédito de conta corrente da executada, oriunda da recompra pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN de unidades de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional - Série E (CFTN-E) e depósito judicial, mediante DJE, na Caixa Econômica Federal.

IV- Os títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito estão em segundo lugar no rol do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, sendo plenamente cabível sua penhora.

V- O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor.

VI- Contudo, a decisão de Primeiro Grau merece ser parcialmente reformada, pois considerando o princípio da preservação da empresa executada tenho por suficiente que a penhora recaia sobre o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser creditado na conta corrente da executada.

VII- Não há que falar na aplicabilidade das regras esculpidas no art. 649, do CPC, por não se tratar de penhora de recurso público, mas sim, de certificado da dívida pública. Ora, se a Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 autoriza o pagamento do débito, da mesma forma, e em se tratando de procedimento de

apreensão de bens para a satisfação do débito, deve autorizar a penhora.
VIII - Agravos legais desprovidos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 305/312).

No recurso especial (e-STJ fls. 314/339), a recorrente alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constrictos por ostentarem caráter de recursos públicos "pertencentes à Recorrente em razão da sua participação no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), recebidos em retribuição aos serviços educacionais prestados aos alunos vinculados ao referido programa educacional do Governo Federal" (e-STJ fl. 316). Por isso, tem por violado o art. 649, IX, do CPC/1973, uma vez que a penhora teria recaído em recurso público para aplicação compulsória em educação.

Alega que "houve por bem a Colenda Turma manter a r. Decisão monocrática por entender que a penhora pretendida recaiu sobre valores depositados em conta da Recorrente por causa da recompra, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional - Série E (CFTN-E) e com isso, desconsiderando a origem dos valores, entendeu como legítima a penhora de 50% dos valores devidos à Recorrente em virtude da recompra dos títulos da dívida pública. Contudo, o Acórdão recorrido não se atentou para o fato de que não foram cumpridos os requisitos legais para que houvesse a penhora do faturamento, ainda mais quando realizado em percentual tão elevado e assim sendo, acabou violando as regras previstas nos artigos 655, 655-A, 677 e 678, todos do CPC/1973." (e-STJ fl. 319).

Acrescenta que o montante penhorado equivale a 23% (vinte e três por cento) da receita mensal da recorrente o que representa grande impacto em suas contas mensais (ofendendo o princípio da preservação da empresa) e que a penhora de faturamento (diferente da penhora de numerário) deve seguir regras específicas, que não foram observadas pela Corte de origem. No ponto, aduz que "não houve nenhuma tentativa de penhora de ativos da Recorrente, nem mesmo via BACEN-JUD. Não houve, ademais, nenhuma pesquisa sobre existência de patrimônio penhorável, seja ele imóvel ou móvel. Não se realizou nenhuma pesquisa, nada, contrariando as disposições do artigo 655, 655-A, §3º, 677 e 678" (e-STJ fl. 328).

Aponta, ainda, violação do art. 535 do CPC/1973, argumentando omissão em tratar da questão da origem pública dos valores penhorados.

No que diz respeito à divergência, aponta dissídio com o julgamento do AgRg no AREsp 443.217/MG e do AgRg no AREsp 737657/SP, nos quais ficou consignado, em síntese, que (e-STJ fl. 336):

[...] O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial.
[...] O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento.

As contrarrazões foram oferecidas às e-STJ fls. 389/395.

Decisão que admitiu o recurso especial consta às e-STJ fl. 397/398.

Passo a decidir.

O Plenário do STJ decidiu que os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Feito esse esclarecimento, destaco que o presente recurso tem origem em agravo de instrumento (e-STJ fls. 3/20), interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora.

O Tribunal de origem manteve a decisão que deu parcial provimento ao recurso (para reduzir o montante penhorado para R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais – e-STJ fls. 245/249). Destaco os fundamentos que deram suporte ao julgado recorrido (e-STJ fls. 282/288):

Todos os argumentos aduzidos pelo agravante já foram apreciados por ocasião do julgamento monocrático, motivo pelo qual transcrevo trecho daquela decisão e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso, *verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação de Ensino Julian Carvalho - AEJC, contra a r. decisão proferida pelo MM Juízo de Direito do SAF de Tatuí/SP que deferiu o requerido pela exequente, consistente na penhora do valor de R\$ 399.415,18, a ser creditado na conta corrente da executada, oriundo da recompra pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN de 131.897, unidades de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional - Série E (CFTN-E) e depósito judicial, mediante DJE, na Caixa Econômica Federal.

Apresentando suas razões, o agravante pugna pela reforma da r. decisão.

Às fls. 176/178, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Com contraminuta.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, CPC.

Inicialmente, não verifico vinculação entre a tutela concedida nos autos 0018422-52.2014.401.3400 e a decisão proferida dos autos executórios.

A tutela concedida na ação declaratória determinou aos réus que permitissem a participação da autora, ora agravante, no procedimento de recompra de seus títulos de dívida pública - CFTN-E, pelo sistema informatizado SisFIES, ao passo que nos autos executórios, o MM. Juízo deferiu o pedido da exequente, consistente na penhora do valor de R\$ 399.415,18, a ser creditado na conta corrente da executada, oriundo da recompra pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN de 131.897, unidades de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional - Série E (CFTN-E) e depósito judicial, mediante DJE, na Caixa Econômica Federal.

De outro polo, a penhora incidente sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os julgados a seguir:

[.....]

Contudo, considerando o princípio da preservação da empresa executada tenho por suficiente que a penhora recaia sobre R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Nesta linha, trago à colação o seguinte excerto:

[.....]

Como se percebe, a penhora aqui analisada, na verdade, advém de crédito de conta corrente da executada, oriunda da recompra pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN de unidades de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional - Série E (CFTN-E) e depósito judicial, mediante ME, na Caixa Econômica Federal.

O artigo 11, *caput*, da Lei n. 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora, devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. Assim dispõe referido artigo:

[...]

Como se denota, os títulos da dívida pública, bem como títulos de crédito encontram-se em segundo lugar da lista, sendo plenamente cabível sua penhora.

Convém destacar que o princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor. Ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

Aliás, o devedor insurge-se contra a penhora de crédito, sem, no entanto, indicar qualquer outro bem a garantir o juízo.

Contudo, a decisão de Primeiro Grau merece ser parcialmente reformada, pois considerando o princípio da preservação da empresa executada tenho por suficiente que a penhora recaia sobre o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser creditado na conta corrente da executada.

Outrossim, no caso, não há que falar na aplicabilidade das regras esculpidas no art. 649, do CPC, por não se tratar de penhora de recurso público, mas sim, de certificado da dívida pública. Ora, se a Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 autoriza o pagamento do débito, da mesma forma, e em se tratando de procedimento de apreensão de bens para a satisfação do débito, deve autorizar a penhora.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, análogo:

TRIBUTÁRIO. CERTIFICADOS DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. FIES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

1. Com o advento da Lei nº 12.202/2010, foi vedada a negociação dos certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, em decorrência do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, com outras pessoas jurídicas, sendo permitida, sua utilização para o pagamento de outros débitos, desde que não haja débitos previdenciários na forma do art. 10, da Lei nº 10.260/01, que passou a ler nova redação.

2. Sem adentrar na questão relativa à imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, lendo em vista que a apelante não juntou aos autos documentos que comprovam ser beneficiária de tal proteção, entendo que, na hipótese de inexistirem débitos previdenciários, a apelante poderá utilizar os referidas certificados para o pagamento de outros tributos federais, com base no art. 100 da Lei 17 Lei nº 10.260/2001 a partir da redação dada pela Lei nº 12.202/2010. 3. Apelação parcialmente provida.

C 200451020020950 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 38625.1 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão. julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: :22/12/2010.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos legais da exequente e da executada.

Pois bem.

Inicialmente, supero a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois entendo que as questões suscitadas nos presentes autos foram suficientemente enfrentadas no acórdão recorrido, razão pela qual passo ao exame do tema.

Entendo que o recurso merece acolhimento, uma vez que "a jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que os créditos públicos destinados ao FIES, ainda que para instituição privada, são impenhoráveis" (AgInt no AREsp 1451586/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019).

Ilustrativamente:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. RECURSO PÚBLICO RECEBIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE.

1. Cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, requerido em 10/10/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/11/2015 e atribuído ao gabinete em 02/09/2016.
2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora dos créditos vinculados ao programa Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, constituídos em favor da recorrente.
3. A inserção do inciso IX no art. 649 do CPC/73, pela Lei 11.382/2006, visa a garantir a efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos pelas entidades privadas às áreas da educação, saúde e assistência social, afastando a possibilidade de sua destinação para a satisfação de execuções individuais promovidas por particulares.
4. O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) - e mesmo do valor financeiro equivalente, no caso da sua recompra - está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).
5. O fato de a recorrente ter prestado os serviços de educação previamente ao recebimento dos créditos correspondentes do FIES não descaracteriza sua destinação; ao contrário, reforça a ideia de que se trata de recursos compulsoriamente aplicados em educação.
6. Considerando que, na hipótese, (i) a penhora incide diretamente na fonte dos recursos, ou seja, é clara a sua origem pública e (ii) os valores recebidos pela recorrente vinculam-se à contraprestação pelos serviços educacionais prestados, conclui-se pela impenhorabilidade dos créditos.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1588226/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITOS PROVENIENTES DO FIES. IMPENHORABILIDADE. VERBA PÚBLICA. EDUCAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os créditos públicos destinados ao FIES, ainda que para instituição privada, são impenhoráveis.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1767376/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 649, IX DO CPC. IMPENHORABILIDADE. RECURSOS DE ORIGEM PÚBLICA, RECURSO APLICADOS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS CONCOMITANTES.

1. Dispõe o art. 649, IX, do CPC, redação inserida pela Lei 11.382/2006, serem impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde, ou assistência social.
2. No entanto, para a configuração da hipótese de impenhorabilidade prevista na norma referida, é necessário que, além de serem compulsoriamente aplicados em educação, saúde, ou assistência social, deve ser pública a origem dos recursos (repassados por órgão público à entidade particular).
3. Não sendo confirmada a origem pública dos valores penhorados, não há como declará-los impenhoráveis.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1299946/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITOS VINCULADOS AO FIES. RECURSO PÚBLICO RECEBIDO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Exceção de pré-executividade oferecida nos embargos à execução em 29/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/08/2019 e atribuído ao gabinete em 07/10/2019.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora dos créditos vinculados ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, constituídos em favor da recorrente.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 282/STF).

4. O recebimento, pelas instituições de ensino superior, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) - e mesmo do valor financeiro equivalente, no caso da sua recompra - está condicionado à efetiva prestação de serviços educacionais aos alunos beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo, inclusive, vedada a sua negociação com outras pessoas jurídicas de direito privado (art. 10, § 1º, da Lei 10.260/01).

5. O intuito de fazer prevalecer o interesse coletivo em relação ao interesse particular justifica a previsão de impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, prevista no art. 833, IX, do CPC/15. 6. O fato de a recorrente ter prestado os serviços de educação previamente ao recebimento dos créditos correspondentes do FIES não descaracteriza sua destinação; ao contrário, reforça a ideia de que se trata de recursos compulsoriamente aplicados em educação.

7. Hipótese em que, incidindo a penhora diretamente sobre recursos de origem pública e sendo os valores recebidos pela recorrente vinculados à contraprestação pelos serviços educacionais prestados, conclui-se pela impenhorabilidade dos referidos créditos.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1840737/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019)

Acerca da questão, destaco, ainda, a existência do REsp 1.750.829/SP, no qual o eminente Ministro Mauro Campbell Marques deferiu o pedido de tutela provisória, " a fim de se reconhecer a impenhorabilidade dos 'créditos vinculados ao programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES constituídos em favor de instituição privada de ensin" (REsp 1750829, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12/05/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a impenhorabilidade dos créditos vinculados ao programa FIES.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator